



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram



CD251973277400
ExEdit

atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

*I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao **ordenamento territorial e reforma agrária** e, mais especificamente:*

*a) o gerenciamento das **ações de ordenamento territorial e reforma agrária**;*

*b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de **ordenamento territorial** e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

*c) a administração e a fiscalização do **cadastro de imóveis rurais** ;*

*d) a sistematização de informações relativas à **ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural** ;*

*e) a implementação de projetos relativos à **discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas**;*



f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das **ações de ordenamento territorial e da reforma agrária** ;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;



Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

| Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras | |
|---|--|
| Perito Federal Territorial | Reforma e Desenvolvimento Agrário |
| Governança Territorial | Ordenamento Territorial |
| Governança Fundiária | Cadastro de Imóveis Rurais |
| Governança Patrimonial | Regularização Fundiária de Terras Federais |
| Ocupação/Usos do Solo | Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário |

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoio ao texto da emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

